

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 043088886

São Paulo, 26 de abril de 2021.

SMSUB - AJ

Nada a opor quanto ao PL proposto.

DEGUOS - DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 26/04/2021, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043088886** e o código CRC **8E4605B5**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000934-4

SEI nº 043088886

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000934-4**Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 043781635**

São Paulo, 07 de maio de 2021.

SMSUB/AJ

Sr. Procurador

Em atendimento ao documento (043695835), solicitamos esclarecimentos quanto ao que segue:
Devido ao fato de tratar-se de PL com impacto orçamentário, será necessário esclarecer se a competência para a execução das obras será da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), bem como se haverá dotação específica para este fim.

Diante do exposto, restituímos o presente para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Gentil, Chefe de Assessoria Técnica**, em 07/05/2021, às 14:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043781635** e o código CRC **4CBDD237**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000934-4**Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 044083146**

São Paulo, 12 de maio de 2021.

SMSUB/ASS. ESPECIAL**Senhora Chefe de Gabinete****Ref.: Projeto de Lei nº. 290/2018**

Assunto: Dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o Circuito do Idoso no Município de São Paulo.

Trata-se de manifestação desta Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, acerca do Projeto de Lei nº. 290/2018, o qual objetiva estimular atividades esportivas para idosos, criando o "Circuito do Idoso" no Município de São Paulo, solicitada por esta Assessoria Jurídica através do Documento 043801370.

Importante esclarecer que a análise desta Assessoria permanecerá no campo técnico, sem adentrar a demais aspectos que extrapolam nossa competência. Isto posto, optamos pela sanção do mesmo, com as ressalvas de que seja esclarecido quais as obras necessárias, além do prazo para implementá-las.

Consoante as indagações solicitadas ao final do documento 042892135, esclarecemos que:

a - A viabilidade é de competência das Subprefeituras, bem como de outras Secretarias, a exemplo da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, quando nos referimos a parques.

b - Atualizando, a legislação vigente é o Decreto 59.671 de 07 de agosto de 2020, que dispõe a respeito dos critérios para a padronização das calçadas. Além disso, esta Pasta contribuiu com a requalificação de aproximadamente 1,6 milhões de m² de calçadas nos últimos 2 anos e para o exercício atual, uma nova ATA está sendo elaborada. Com relação às ciclovias, ciclofaixas e ciclorotas, sugerimos contato com a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a fim de verificar a disponibilidade de execução para atender ao PL.

c - A conexão entre esta Secretaria e outras unidades, poderia ser exarada através de uma parceria entre os Órgãos das Repartições Públicas, de modo que seja elaborado um projeto piloto para somente assim verificar a viabilidade de implantação nos diversos programas desta Pasta.

Com relação a propositura contida no Documento 042892208, temos a informar que é viável.

fls. 4

Atenciosamente

Lucas Gentil
Assessor Chefe
SMSUB/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Gentil, Chefe de Assessoria Técnica**, em 13/05/2021, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044083146** e o código CRC **2E5A81FF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000934-4**Parecer SMSUB/AJ Nº 044247062****Assunto:** Projeto de Lei nº 290/18, que dispõe sobre construção do "Circuito do Idoso".**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**SMSUB/GAB****Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta para análise e manifestação fundamentada acerca do Projeto de Lei nº 290/18, de autoria do Legislativo.

Como se vê, a propositura dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas ao grupo específico dos idosos, a partir da criação do "Circuito do Idoso" no Município de São Paulo, além de outras providências.

Preliminarmente, os autos foram remetidos a DEGUOS, de modo a que houvesse análise prévia e manifestação técnica acerca da propositura. Aquele Departamento, no entanto, restituiu o presente a esta Assessoria apenas relatando que nada teria a opor quanto ao projeto de lei ora em exame, conforme consta do doc. nº 043088886.

De posse de tal informação, esta AJ procedeu então à consulta de ATOS, a fim de obter maiores elementos técnicos sobre o assunto, oportunidade em que foi elaborada a primeira manifestação daquela Assessoria, no doc. nº 043781635. Por entender que ainda havia aspectos de ordem técnica ainda não exauridos no âmbito desta Pasta, restituímos o presente à ATOS, para complementação do quanto já informado, o que resultou na segunda manifestação, exposta no doc. nº 044083146.

Em suma, ATOS questionou acerca da competência para a execução das obras necessárias e ainda indagou se haveria dotação orçamentária para tanto. Na sequência, opinou pela sanção da propositura, desde que restasse esclarecido quais seriam as obras necessárias, bem como qual seria o prazo para implementá-las.

Além disso, expôs que a competência para a execução da propositura caberia a diversas Pastas, incluindo SVMA e SMT, sendo então necessária a efetiva conexão entre as referidas Secretarias, de modo que fosse elaborado um projeto piloto para, somente assim, verificar a viabilidade da implantação dos diversos programas almejados.

Relatado o presente, passamos a analisar a questão sob o ponto de vista técnico-jurídico.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, há que se ressaltar que o Projeto de Lei nº 290/18, ao pretender dispor sobre construção do "Circuito do Idoso", encontra-se em conformidade com a competência municipal suplementar que lhe é inerente.

Desta feita, não há que se falar que o presente texto apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Portanto, encontra-se perfeitamente inserida na competência do Município a disciplina da idealização e construção de pistas de caminhada destinadas para os maiores de 60 anos, com o intuito de estimular a prática de atividades físicas desse grupo de indivíduos.

Contudo, embora seja louvável o propósito da nova legislação, há certos aspectos que merecem melhor atenção do legislador, sendo estritamente necessário que, diante das particularidades da cidade, maiores diretrizes sejam definidas a fim de garantir a segurança aos idosos na execução do mencionado "Circuito do Idoso".

Além disso, é importante considerar que já existem legislações que estabelecem em praças e parques o estímulo à práticas esportivas, com a instalação das "*academias ao ar livre*" o que inclui esse extrato da população. Portanto, merece haver certa coordenação entre as propostas já existentes, a fim de que a nova venha a ser implementada em complementação a estas, evitando gerar possíveis distorções ou descompassos nos projetos.

Em um primeiro aspecto, temos que a construção de pistas de caminhada adaptadas configurando então o denominado "Circuito do Idoso" deve considerar a necessidade da proteção aos idosos que decidirem se exercitar nos referidos espaços a serem criados. Em uma cidade do porte de São Paulo, em que o espaço público é tão disputado, haja vista a gigantesca população residente e efetivamente transeunte, é preciso que haja estudos bastante precisos quanto a quais espaços suportariam, com segurança, a criação de faixas de caminhada destinadas exclusivamente à prática de esporte pelos idosos, de modo a lhes oferecer a devida proteção, dada a notória fragilidade desse público alvo.

Nesse sentido, temos que, por certo, soaria arriscado apenas criar faixas de caminhada em meio a espaços públicos com tráfego intenso de pessoas e veículos, o que não traria, efetivamente, bem estar e saúde aos idosos, uma vez que estes estariam bastante expostos ao risco de sofrer acidentes, os mais variados possíveis.

Em nossa sucinta opinião, que, neste ponto, transcende a mera análise jurídica, os locais destinados às caminhadas dos idosos deveriam, s.m.j., restringir-se a espaços mais protegidos do tráfego intenso de pessoas e de veículos, como os parques e praças, haja vista a enorme quantidade de restrições e regras já aplicáveis às calçadas municipais. Parece-nos, nesta linha, que apenas restringindo-se o objeto da legislação a espaços mais seguros é que se permitirá atingir o objetivo da prática esportiva da caminhada aos idosos, com a devida e necessária segurança.

Trata-se de projeto, portanto, que envolve diversos aspectos técnicos, cuja avaliação poderia se dar, desde logo, com maior ênfase no texto normativo, a fim de melhor orientar a sua fiel regulamentação

e, conseqüentemente, concretizar a promoção da saúde do idoso.

fls. 7

Por fim, no que pertine ao mérito do quanto determinado na propositura, corroboramos o entendimento trazido por SMUL (doc. nº 044076855) no sentido de que caberia à SEME melhor opinar, pela competência e *expertise* em relação ao assunto tratado, bem como reportamo-nos às análises realizadas pelas áreas técnicas desta Pasta.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para exame e deliberação, rogando que promova a urgente devolução deste expediente à CASA CIVIL/ATL.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSUB/AJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 18/05/2021, às 14:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 18/05/2021, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044247062** e o código CRC **886D9772**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000934-4**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 044331036****Assunto:** Projeto de Lei nº 290/18, que dispõe sobre construção do "Circuito do Idoso".**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**CASA CIVIL/ATL****Sra. Assessora Especial,**

Em atenção ao quanto solicitado por meio do doc. 042893976, restituo-lhe o presente com as considerações emitidas pelas áreas técnicas (docs. 043088886, 043781635 e 044083146) e jurídica (doc. 044247062) desta Secretaria, as quais acolho, destacando a competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para melhor opinar quanto ao mérito da propositura, pela *expertise* em relação ao assunto em questão.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 18/05/2021, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044331036** e o código CRC **86A8F9C1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário

Rua Boa Vista, 280, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

PROCESSO 6010.2021/0000934-4

Encaminhamento SMUL/CGPATRI Nº 044076855

SMUL/G

Sra. Assessora,

No que tange ao solicitado, informamos que CGPATRI não possui nenhuma objeção formal ao texto do Projeto de Lei. A afetação de áreas municipais pode ser realizada por lei e está dentro das competências da Câmara Municipal o estabelecimento de prioridades na destinação das áreas municipais. A questão de mérito deverá ser definida por SEME. A destinação específica de cada área dependerá de processo a ser instruído por CGPATRI, a partir de pedido de SEME.

São Paulo, 12 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Robles Seferjan, Coordenador(a)**, em 12/05/2021, às 15:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044076855** e o código CRC **C673BBD2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

PROCESSO 6010.2021/0000934-4

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 044195072

São Paulo, 14 de maio de 2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 290/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - Dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo

PREF/CASA CIVIL ATL III

Sr. Procurador Assessor Chefe,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria em doc. 042893976, acerca do Projeto de Lei 290/18 anexo em doc. 042892208, que dispões sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo, dentro da competência desta Secretaria, segue a manifestação da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário - CGPATRI, em doc. 044076855, que não possui nenhuma objeção formal ao texto desse PL, informando que a afetação de áreas municipais pode ser realizada por lei e está dentro das competências da Câmara Municipal, o estabelecimento de prioridades quanto a sua destinação.

CGPATRI acrescenta ainda, que a questão de mérito deverá ser definida por SEME e que a destinação específica de cada área dependerá de processo a ser instruído por CGPATRI, a partir de pedido de referida Secretaria.

Roberto Augusto Baviera

Chefe de Gabinete

SMUL.G



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Augusto Baviera, Chefe de Gabinete**, em 14/05/2021, às 11:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044195072** e o código CRC **37AE80EA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção**

Rua Pedro de Toledo, 1825, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone:

Informação SEME/DGEE/DESM Nº 043230528**SEME G****Sr. Chefe de Gabinete**

Informamos que nada temos a opor quanto ao Projeto de Lei proposto.

DESM - 28/04/2021

Engº Roberto Carlos Gentil**Diretor de Divisão Técnica****DESM - SEME**

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Carlos Gentil, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 28/04/2021, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043230528** e o código CRC **B4B11E0E**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000934-4

SEI nº 043230528

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

Parecer SEME/AJ Nº 043242407

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei n. 290/2018, de autoria do Legislativo, o qual objetiva estimular atividades esportivas para idosos, criando o "circuito do idoso" no Município de São Paulo

"Tenho fome da extensão do tempo, e quero ser eu sem condições. (Fernando Pessoa)"

SEME/GAB/CG**Senhor Chefe de Gabinete,****1. Da análise do processo**

Trata-se de solicitação de análise e manifestação pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEME) acerca de Projeto de Lei - PL (Doc. SEI n. 042892208), o qual cria o "circuito do idoso" no Município de São Paulo.

O presente PL trata, por conseguinte, de criação de política pública objetivando ampliar a fruição de certos direitos existenciais aos idosos.

A justificativa do PL em apreço (Doc. SEI n.042892354) registra o seguinte:

"Este projeto visa propiciar as pessoas na terceira idade, espaços onde, além de desenvolverem atividades de lazer, elas possam praticar atividades físicas e conviver com outras pessoas, saindo do isolamento que muitos deles enfrentam nessa fase da vida. Algumas horas semanais de atividade física já são suficientes para diminuir o risco de morte em pessoas idosas. Bastam 30 minutos diários de atividade de baixa intensidade para reduzir este risco em 17%. Caso seja possível praticar exercícios

moderados ou intensos, a redução é ainda maior: de até 33%. Vale a pena pensar em outras maneiras de incentivar essa população a se manter ativa na terceira idade. Assim, a construção de pistas de caminhada adequada às necessidades dos idosos, que facilitem a mobilidade com segurança nas vias públicas, torna-se indispensável". fls. 14

Em anterior Parecer proferido por esta AJ (Doc. SEI n. 043143020), referimo-nos ao pedido de subsídio por parte da Comissão, Educação, Cultura e Esportes (Doc. SEI n. 042892135) e, por essa razão, salientamos que, por ora, analisaremos mormente as possíveis e abstratas questões jurídicas em face do documento legislativo acostado.

SMSUB/DEGUOS Nº (Doc. SEI n. 043088886) declarou "nada a opor quanto ao PL proposto", o que também foi enunciado por SEME/DGEE/DESM (Doc. SEI n. 043230528).

O presente processo chegou a esta AJ no dia 27 de abril de 2021, mediante Encaminhamento por SEME/GAB/CG (Doc. SEI n. 043152071), com pedido de retorno até o dia 11 de maio de 2021.

2. Da análise jurídica

2.1 Dos contornos teóricos e legais a respeito do presente PL

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica da minuta de projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e à oportunidade de aspectos os quais se relacionam à própria matéria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconexões entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

Formalmente, o projeto de lei em comento atende às disposições previstas na Lei Complementar n. 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Observe-se que o projeto de lei é documento plasmado que materializa o exercício da função legislativa pelo Município de São Paulo, a qual, conforme as palavras de Alessandro Otavio Yokohama, "*é sem dúvida – a mais importante e a que melhor representa o Poder Legislativo, em qualquer das esferas da Federação. Através do procedimento pela qual tal função é vazada, elaboram-se os atos normativos relacionados às matérias reservadas pela Constituição Federal aos entes municipais. A forma que se organiza a função legislativa dos municípios brasileiros foi delegada, pela Constituição da República, às leis orgânicas (art. 29, IX)". (Poder Legislativo Municipal. In: Tratado de Direito Municipal. ORG: Carlos Valder do Nascimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Gilmar Ferreira Mendes. Belo Horizonte: Fórum. 2018, p. 868).*

Além disso, considere-se que o artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe que "*cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber [...]*".

Refira-se, ainda, ao dispositivo da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na qual se prescreve importante qualificação do bem municipal conforme sua função social, o que também pode ser tangenciado mediante a proposta deste PL, destacando-se certos equipamentos esportivos a serem construídos com conformações materiais específicas a pessoas idosas:

"Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social".

A formatação do espaço urbano é, segundo Rita de Cássia Giraldo Santini, "*mais do que um ponto de vista estético, ou até mesmo um sentimento complexo; ele é uma condição para a sobrevivência biológica de qualquer espécie. Para o homem, ele representa mais que isso; é crucial para seu bem-estar psicológico e uma exigência social*" (*Dimensões do lazer e da recreação: questões especiais, sociais e psicológicas*. São Paulo: Angelotti, 1993, p. 32).

O Estatuto do Idoso trata de fundamentais direitos aos idosos, dispondo em seu artigo 20 que "*o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade*".

Além disso, este microssistema imputa responsabilidade solidária ao Poder Público, ao estabelecer que é sua obrigação "*assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*" compreendendo tal garantia de prioridade, dentre outros:

- a) preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;*
- b) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;*
- c) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.*

Tais objetivos estão presentes nos programas desta Pasta, considerando-se o artigo 2º, inciso V do Decreto n. 57.845/2017.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu artigo 225, que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bemestar, na forma da lei, especialmente a respeito do acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais,

educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer.

Ainda, mas não menos importante, nossa Constituição estampa em seu artigo 230 que se atribui ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por fim, mencione-se a aprovação da Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos.

Pontue-se que ao discorrer a respeito de proposição legislativa que visa a incluir a pessoa de maior idade na comunidade esportiva, está-se propondo concretização do princípio da igualdade, o qual, na etimologia germânica, compreende a necessidade de "**colocar** alguém em posição de igualdade" (*Gleich-stellung*), afinal, infelizmente, o Direito lida com desigualdades fáticas em face de proposições legislativas de igualdades idealmente concebidas, como é o caso enfrentado.

Diante dessa necessária reflexão, pondere-se que até mesmo países como a Alemanha foram palco da célere decisão sobre a aplicação do princípio da "reserva do possível" (*Vorbehalt des Möglichen*) em matéria de acesso ao ensino superior (*BVerfGE 33, 330*), em sede de discussão a respeito da concretização de direitos fundamentais subjetivos.

Contudo, ressalve-se que adotar teorias estrangeiras deve ser método interpretativo realizado com reservas, consideradas as realidades fáticas distintas, em particular a brasileira, por força de suas especificidades existenciais, econômicas, políticas e judiciais. Dessa feita, mencionamos tal experiência puramente para fins de reflexão.

Inclusive, a reserva de espaço para caminhadas poderá faticamente colidir com outros interesses jurídicos coletivos, tais como de transporte, de segurança e de arquitetura urbanística, o que somente apontamos a título de exemplo a fim de comentar sobre a complexa temática acerca da concretização de direitos fundamentais, cujo contexto de concretização implica, possivelmente, a constatação de um direito fundamental a "esbarrar" em outro.

Por essa razão, o satisfatório preenchimento da etapa de planejamento da política pública almejada, em diálogo com as Pastas afetadas, revela-se requisito primordial para sua concepção e formatação teórica e prática.

Afinal, para Jürgen Habermas, a decisão que conforma políticas públicas deve se dar por meio do diálogo entre seus destinatários.

2.2 Observações necessárias a respeito das previsões dispostas neste PL

Quanto ao artigo 3º do PL em apreço, considerando o impacto orçamentário com vistas à criação de uma específica política pública, recomende-se que constem específicas indicações de recursos disponíveis a fim

de prover a política pública sugerida, obedecendo-se ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo de fls. 17.

Afinal, observe-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já assentou o seguinte entendimento:

“É de se destacar, de proêmio, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos do que dispõe o art. 25 da Constituição Bandeirante (cf. p. ex., JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410), dispositivo que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira [...]. (TJSP, ADIN nº 0017100-17.2013.8.26.0000, rel. Des. Enio Zuliani, j. 31-07-2013, v.u.).

Observe-se que ainda que seu artigo 4º preveja o prazo de 90 dias para que o Executivo a regule, tal determinação temporal parece ser exígua ao considerar-se as dimensões interdisciplinares propostas pelo citado PL, o que possivelmente gerará polêmicas.

Além disso, o artigo 4º do PL em comento parece revelar-se contraditório quando confrontado com seu artigo 5º, o qual dispõe que não haverá *vacatio legis*, isto é, um espaço de tempo para que o Poder Público possa se preparar para sua implementação.

Logo, não fica claro se o que se pretende é criar regime jurídico de imediatidade de aplicação da lei proposta, instituir disposição transitória, ou indicar espaço de tempo necessário para implementar a política pública proposta.

No mais e em relação à iniciativa legislativa, não vislumbramos óbice legal, por não se inserir na competência privativa/exclusiva do Sr. Prefeito Municipal (art. 37, § 2º, da LOMSP).

3. Conclusões

Cumpramos salientar que esta análise jurídica se restringiu, notadamente, a aspectos da área de esportes e lazer consubstanciando direitos existenciais a pessoas de maior idade.

Diante de todo o exposto, ante a análise restrita aos aspectos jurídico-formais e considerando as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, opinamos no sentido da inexistência de entraves jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, o qual "dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Recomendamos, por fim, como já requerido (Doc. SEI n. 043152071), que seja colhida a manifestação da área técnica competente no âmbito desta Pasta (SEME/DGPE e SEME/DGEE) acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no presente PL.

Por fim e em que pese as considerações jurídicas acima descritas, importante ressaltar que o encaminhamento da Casa Civil constante do doc. 042893976 solicitou às Pastas interessadas análises de mérito/técnicas e, por isso, esta AJ elaborou o encaminhamento ao Gabinete de SEME no doc. 043143020. Tal fato, inclusive, ocorre ante a redação do art. 5º, inc. XI do Decreto Municipal n. 58.508/2018 e do art. 10, inc. IX do Decreto Municipal n. 59.000/2019 e, também por isso, de maneira recorrente verificamos que as diversas secretarias municipais, quando invocadas pela Casa Civil, restringem-se a se manifestarem de maneira técnica. fls. 18

É o parecer, que retornamos para análise de deliberação, recomendando que, após a manifestação dos setores técnicos desta Pasta, seja o presente processo prontamente remetido à Casa Civil para as providências em prosseguimento.

LUCIANA HELENA GONÇALVES

Assessora Jurídica I

OAB/SP n. 347.886

De acordo,

GUILHERME RIGUETI RAFFA

Procurador do Município - Chefe de SEME/AJ

OAB/SP nº 281.360



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rigueti Raffa, Procurador(a) Chefe**, em 29/04/2021, às 15:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Helena Gonçalves, Assessor(a)**, em 29/04/2021, às 15:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043242407** e o código CRC **40D5333B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: 3396-6422

Informação SEME/DGEE Nº 043463115

São Paulo, 05 de maio de 2021.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** PL 290/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - Dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo.**SEME / GAB****Sr. Chefe de Gabinete**

Informamos que nada temos a opor quanto ao Projeto de Lei proposto, conforme informação da Engenharia SEME em SEI 043230528.

Sugerimos também análise e manifestação técnica de **DGPE - Departamento de Gestão das Políticas e Programas de Esporte e Lazer, corroborando com o informado em SEI 043242407 por SEME/AJ:**

Recomendamos, por fim, como já requerido (Doc. SEI n. 043152071), que seja colhida a manifestação da área técnica competente no âmbito desta Pasta (SEME/DGPE e SEME/DGEE) acerca da viabilidade técnica da matéria abordada no presente PL.

DANIEL MATTEELLI GALDINO

Diretor de Departamento Técnico

SEME/ DGEE



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Matteelli Galdino, Diretor(a) de Departamento Técnico**, em 05/05/2021, às 21:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043463115** e o código CRC **721A8055**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer**

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

PROCESSO 6010.2021/0000934-4**Informação SEME/DGPE Nº 043892697**

São Paulo, 10 de maio de 2021.

INFORMAÇÃO - SEME - DGPE**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo.**ASSUNTO:** PL 290/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - Dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo.**SEME/DGPE****Senhor Diretor Substituto**

Em resposta ao solicitado parecer doc.043152071, pela manifestação técnica no âmbito SEME DGEE acerca da viabilidade técnica abordada no PL 290/ 2018 de autoria de Legislativo, criando o **“circuito do idoso”** no município de São Paulo – SEI 042892208 e, justificativa do PL 290/2018 do PL 290/2018 SEI 042892354, informamos que:

A proposta do **“circuito do idoso”**, propõe ofertar espaço público para que os idosos realizem atividade física na forma de caminhada. Tal projeto envolve a construção e manutenção de pistas de caminhada levando em consideração os cuidados necessários para atender aos idosos, garantindo acessibilidade, mobilidade, problemas com estruturas. O projeto se justifica em evidências científicas que sugerem que 30 minutos diários de atividade física de baixa intensidade reduzem risco de morte em 17%, e esse valor pode ser maior com maiores intensidades de atividade física.

O projeto foi apresentada como atividade a ser desenvolvida em parceria com as Secretarias citadas nos documentos constantes do SEI 6010.2021/0000934-4, onde constam documentos encaminhados para as Secretarias: **SMUL** nº 043008747 ; e **SMSUB** nº 043058857 ; 043088886 e 043139917, **SEME:** Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº043047274; Encaminhamento SEME/AJ Nº 043143020; Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 043152071; Informação SEME/DGEE/DESM Nº 043230528; Parecer SEME/AJ Nº 043242407 ;SEME/DGEE Nº 043463115; documentos inclusos no processo, com repostas das Secretarias , referente a proposta de construção e manutenção de pistas de caminhadas adaptadas, etc.

Sobre o ponto de vista técnico informamos que é fundamental existirem políticas públicas que incentivem a redução do tempo sedentário do idoso na cidade de São Paulo e aumento dos níveis de atividade física. Dados da literatura científica sugerem que cerca de 50-80% dos idosos são sedentários, e tal comportamento somado com as adaptações que ocorrem durante o processo natural de envelhecimento podem trazer diversos prejuízos à saúde da população idosa, bem como redução da expectativa de vida. Sabe-se também que a prática regular de exercício físico somado com estilo de vida fisicamente ativo é uma

excelente ferramenta não farmacológica para promoção e manutenção da saúde. Diante desse cenário, destaca-se que é missão da SEME SP formular políticas públicas, formular e apoiar projetos e ações que incorporem atividades físicas, esporte e lazer aos hábitos de vida saudável da população paulistana. Destaca-se também, que conforme apresentado no capítulo V do Estatuto do Idoso, em seu 20º artigo, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Por outro lado, antes da aprovação e execução desse projeto sugerimos que seja realizada uma avaliação e um estudo para identificar quais são as barreiras e dificuldades que os idosos encontram para a prática de atividade física. Alguns estudos sugerem que a falta de orientação e supervisão profissional durante a prática de atividade física pode ser um importante limitador para a adesão a um estilo de vida fisicamente ativo por esse público. Eventualmente a disponibilização de um espaço público mais agradável poderia não ser suficiente para que os benefícios à saúde sejam atingidos.

Por além dessas questões, é importante considerar que atividade física é definida como qualquer movimento corporal que aumente o gasto energético acima dos níveis basais. A atividade física pode ser dividida em 5 domínios (domínio do trabalho, domínio do transporte, domínio das atividades domésticas, domínio do lazer e domínio do exercício físico). Uma das estratégias para aumentar os níveis de atividade física da população e reduzir o sedentarismo poderia ser fomentar políticas públicas para o aumento de atividade física no domínio do transporte, incentivando um deslocamento ativo em que as pessoas optem por percorrer pequenas distâncias caminhando ao invés da utilização de algum meio de transporte. Essa atitude se daria pela manutenção do programa de reforma e readequação das calçadas públicas, já presente na Prefeitura de São Paulo, e seria também uma boa política de mobilidade urbana. Tal estratégia poderia ser mais democrática e menos custosa para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo.

Por fim, considerando todos os pontos supracitados, há a necessidade da realização de reuniões de trabalho, com objetivo de discutir a possibilidade de implantação do projeto “Circuito do Idoso” entre as Secretarias citadas: SMUL, SEME E SMSUB; incluindo as Secretarias: **SMPED, SPTRANS, SMS, SMDHC (de forma específica a Coordenadoria do Idoso e o Grande Conselho Municipal do Idoso)**. Os assuntos a serem tratados: necessidades dos idosos, orçamento para construção e manutenção de pista, áreas territoriais, infraestruturas locais.

Estamos à disposição para mais esclarecimentos.

DINÉIA MENDES DE ARAÚJO CARDOSO

R.F. nº 543.950.7



Documento assinado eletronicamente por **Dineia Mendes de Araujo Cardoso, Assessor(a)**, em 10/05/2021, às 11:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043892697** e o código CRC **BD9D9DE7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER****Chefia de Gabinete**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

PROCESSO 6010.2021/0000934-4**Informação SEME/GAB/CG Nº 043962628**

São Paulo, 11 de maio de 2021.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sr. Procurador Chefe,**

Trata-se o presente do **Projeto de Lei nº 290/2018**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que "*dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo, e dá outras providências*" (042892208), bem como de **Pedido de Subsídio** formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes a ele relativo (042892135).

Em atendimento às solicitações de análise constantes em doc. SEI 042893976, inicialmente, quanto à análise jurídico-formal, opinamos no sentido da inexistência de entraves jurídicos ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, conforme Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta Pasta (043242407).

Quanto à análise técnica e ao mérito da proposta, o setor técnico desta Pasta SEME/DGPE manifestou-se em SEI 043892697, sugerindo que, antes da aprovação e execução desse projeto, seja realizada uma avaliação e um estudo para identificar quais são as barreiras e dificuldades que os idosos encontram para a prática de atividade física. Nesse sentido, alguns estudos sugerem que a falta de orientação e supervisão profissional durante a prática de atividade física pode ser um importante limitador para a adesão a um estilo de vida fisicamente ativo por esse público. Eventualmente a disponibilização de um espaço público mais agradável poderia não ser suficiente para que os benefícios à saúde sejam atingidos.

No mais, por além dessas questões, o mesmo setor considerou ser importante considerar que atividade física é definida como qualquer movimento corporal que aumente o gasto energético acima dos níveis basais. A atividade física pode ser dividida em 5 domínios (domínio do trabalho, domínio do transporte, domínio das atividades domésticas, domínio do lazer e domínio do exercício físico). Uma das estratégias para aumentar os níveis de atividade física da população e reduzir o sedentarismo poderia ser fomentar políticas públicas para o aumento de atividade física no domínio do transporte, incentivando um deslocamento ativo em que as pessoas optem por percorrer pequenas distâncias caminhando ao invés da utilização de algum meio de transporte. Essa atitude se daria pela manutenção do programa de reforma e readequação das calçadas públicas, já presente na Prefeitura de São Paulo, e seria também uma boa política de mobilidade urbana. Tal

estratégia poderia ser mais democrática e menos custosa para a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de São Paulo.

Considerando todos os pontos supracitados, entendemos pela necessidade da realização de reuniões de trabalho, com objetivo de discutir a possibilidade de implantação do projeto “Circuito do Idoso” entre as Secretarias citadas (SMUL, SEME E SMSUB), incluindo também as Secretarias **SMPED, SPTRANS, SMS, SMDHC (de forma específica a Coordenadoria do Idoso e o Grande Conselho Municipal do Idoso)**. Os assuntos a serem tratados seriam: necessidades dos idosos, orçamento para construção e manutenção de pista, áreas territoriais, infraestruturas locais.

Ainda quanto ao mérito da proposta, o setor técnico desta Pasta SEME/DGEE (043463115), e respectiva divisão, SEME/DGEE/DESM (043230528), manifestaram-se pela não oposição quanto ao prosseguimento do PL em questão.

Diante do exposto, devolvemos o presente para prosseguimento, observadas as ressalvas aqui propostas.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Manoel Vianna
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Manoel Vianna, Chefe de Gabinete**, em 12/05/2021, às 16:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043962628** e o código CRC **33115C3F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 118/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 118/2021, acerca do Projeto de Lei nº 290/18, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o estímulo de atividades esportivas para idosos, criando o circuito do idoso no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais das Subprefeituras, de Urbanismo e Licenciamento e de Esporte e Lazer.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2021, às 18:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044544412** e o código CRC **7B96200F**.

Matéria DOCREC 354/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=301769>.